



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07811/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessado: Djalma Miguel de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ARRECADADOR – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SECURITÁRIA LOCAL NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INATIVAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DO TEMPO DE SERVIÇO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA COM RESPONSABILIDADE DO ERÁRIO PELO CUSTEIO DO AUXÍLIO – ARQUIVAMENTO. A concessão de aposentadoria em período anterior à criação do regime próprio de previdência e à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, enseja a outorga de registro ao feito de inativação, com determinação de pagamento dos proventos com recursos do tesouro municipal.

ACÓRDÃO APL – TC – 00216/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM ao Sr. Djalma Miguel de Oliveira, matrícula n.º 7269, que ocupava o cargo de Agente Arrecadador – Fiscal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER* o competente registro ao mencionado ato de inativação, fls. 27/28, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão das inexistências de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07811/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 09 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07811/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM ao Sr. Djalma Miguel de Oliveira, matrícula n.º 7269, que ocupava o cargo de Agente Arrecadador – Fiscal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura da Urbe.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 36/40, e a apresentação de contestação pelo antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 54/65, os analistas deste Tribunal, em sua última peça técnica, fls. 71/74, evidenciaram, em síntese, que: a) a legalidade do ato não deveria ser questionada, uma vez que o mesmo foi concedido no dia 11 de setembro de 1990, superando o prazo legal para guarda de documentos; b) os proventos correspondem ao valor do salário mínimo; c) o benefício deveria ser custeado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, porquanto, na época da concessão do auxílio, a entidade previdenciária municipal não existia; e d) o IPAM necessitava adotar medidas para assegurar a compensação financeira entre os regimes securitários.

Ao final, os técnicos deste Sinédrio de Contas opinaram pela concessão do respectivo registro ao feito de inativação, com aplicação de multa ao gestor pelo envio intempestivo do presente processo à Corte de Contas, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias, a fim de garantir o ajuste previdenciário com o INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 77/82, destacando que, dado o intervalo decorrido, a interrupção do pagamento do benefício seria uma medida desarrazoada, pugnou, em apertada síntese, pela outorga da medida cartorária ao ato analisado, sem prejuízo da assinatura de prazo para que a atual gestão do IPAM adote as providências cabíveis quanto à remessa do benefício ao INSS e à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Diante da relevância do tema jurídico, a eg. 1ª Câmara deste Areópago de Contas, em sessão realizada no dia 18 de março de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00311/2021, fls. 86/90, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março do corrente ano, fls. 91/92, decidiu avocar o feito para o colendo Tribunal Pleno.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 104/105, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de maio de 2021 e a certidão, fl. 106.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07811/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que o Município de Pedras de Fogo/PB, em 11 de setembro de 1990, inativou o Sr. Djalma Miguel de Oliveira, matrícula n.º 7269, que ocupava o cargo de Agente Arrecadador – Fiscal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura da Urbe. Com efeito, ao compulsar os autos, fica evidente que o presente ato de aposentadoria reveste-se de total atipicidade, uma vez que a mencionada Comuna outorgou o benefício securitário antes mesmo da criação do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM.

Contudo, conforme relatado, dado o lapso temporal desde a concessão da aposentadoria, os técnicos da unidade de instrução deste Areópago assinalaram que não seria plausível questionar a legalidade do feito, enquanto *Parquet* especializado opinou pela supressão de pendências inicialmente abordadas pelos peritos desta Corte, remanescendo, todavia, controvérsia acerca da responsabilidade pelo custeio do auxílio, seja pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela entidade securitária local ou diretamente pelo tesouro da Urbe de Pedras de Fogo/PB.

Sobre o tema em disceptação, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, que assentou jurisprudência quanto à possibilidade de determinado Município, não possuidor de regime próprio de previdência, arcar com os pagamentos dos proventos de aposentadorias efetivadas anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, datada de 15 de dezembro de 1998, *verbo ad verbum*:

1. DAS APOSENTADORIAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. Retrata-se nesta consulta a hipótese de existirem servidores que, embora não tendo contribuído para qualquer regime de previdência, foram aposentados pelo município com proventos integrais, que são pagos com recursos do tesouro municipal. Embora atualmente inadmissível que situações deste tipo sejam novamente constituídas, é patente ainda existirem várias aposentadorias que são mantidas desta maneira e cuja legitimidade encontra raízes no sistema que vigorou até a primeira reforma promovida pela Emenda Constitucional n.º 20. Antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição. Os institutos de previdência dos servidores, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07811/17

havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso. Mas a despeito da aparente insustentabilidade deste sistema de previdência, não há como negar que as aposentadorias até então concedidas (anteriormente a EC n. 20/98) não conflitavam com o ordenamento vigente à época, motivo porque, havendo se consolidado no tempo, merecem ser resguardadas em face do direito adquirido dos beneficiários. (TCE/ES – Processo n.º 03298/2003-1, Parecer/Consulta TC – 020/2004, Relator: Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, Data de Julgamento: 23 de março de 2004)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em inspeção especial realizada no Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa – FAPEN (Processo TC n.º 05914/05), decorrente de consulta a respeito da legalidade de decreto municipal que determinou a transferência de pensionistas da folha de pagamento do Poder Executivo para o Fundo Previdenciário, decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00564/2007, dentre outros pontos, que o Erário deve financiar diretamente os benefícios gerados antes da criação do instituto de seguridade, *verbum pro verbo*:

(...) o pagamento de aposentadorias e pensões cujos fatos geradores ocorreram antes da criação do FAPEN deve continuar sob a responsabilidade do Tesouro Municipal.

Por sua vez, de acordo com o pronunciamento do ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, fl. 80, tendo em vista o decurso de tempo desde a instituição da inativação, não seria plausível a suspensão do pagamento dos proventos por parte do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, mesmo que as contribuições tivessem sido destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, palavra por palavra:

Dado o intervalo de tempo decorrido desde então, interromper o pagamento do benefício em questão em virtude do fato do Regime Previdenciário de custeio não ser aquele adequado à época da concessão seria uma medida desarrazoada, sobretudo porque o Instituto Previdenciário de Pedras de Fogo foi criado em 1994 e assumiu os benefícios daqueles que se aposentaram a partir dali, mesmo que tivessem contribuído na maior parte do tempo para o RGPS. **Nesse contexto, a busca pela compensação recíproca admitida pela própria gestão do RPPS municipal, mostra-se a saída mais razoável juridicamente.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07811/17

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *CONCEDA* o competente registro ao mencionado ato de inativação, fls. 27/28, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão das inexistências de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL